

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Wilson Santiago)

Estabelece competência para o Poder Executivo Federal conceder o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, até o dia 30 de junho de 2021, para o brasileiro que se encontra em estado de vulnerabilidade em função da crise sanitária e de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece competência ao Poder Executivo Federal de conceder, até o dia 30 de junho de 2021, o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, retroativo a 1º de janeiro de 2021, para o brasileiro que se encontra em estado de vulnerabilidade decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), em função da necessidade do enfrentamento da crise sanitária e de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 2º A partir do dia 1º de janeiro de 2021, data da produção dos efeitos desta Lei, o Poder Executivo Federal concederá auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, até o dia 30 de junho de 2021, para todo brasileiro que se encontra

em estado de vulnerabilidade e cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2020, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do

Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 3º O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2021, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2022 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes.

§ 4º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 5º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o *caput* serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 6º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 7º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 8º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de

transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 9º A renda familiar *per capita* é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 10. O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, durante o prazo de vigência desta Lei, em prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos, 3 (três) transferências eletrônicas de valores ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cheques ou de ordens de pagamento para a sua movimentação.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 13. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 30 de junho de 2021;

Art. 4º O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o *caput* artigo anterior.

Parágrafo único. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 5º Em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19) e da necessidade do enfrentamento da crise sanitária e de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no art. 3º poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

- I - o grau da deficiência;
- II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;
- III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a

plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o art. 3º desta Lei exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado realizar o remanejamento no orçamento da União para alocar os recursos necessários para a execução do auxílio emergencial durante o período disposto pelo art. 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei atribui ao Poder Executivo Federal a competência de conceder, até o dia 30 de junho de 2021, o auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, retroativo a 1º de janeiro de 2021, para todo brasileiro que se

encontra em estado de vulnerabilidade decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), em função da necessidade do enfrentamento da crise sanitária e de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, objeto do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Esta proposta do pagamento de um novo auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) guarda correspondência com o momento de agravamento da crise sanitária e de emergência de saúde pública decorrente do advento da segunda onda de contaminação da pandemia de coronavírus. Portanto, para que nossas ações de enfrentamento a COVID-19 produza eficácia necessária para a proteção e defesa das vidas de milhares de brasileiros infectados, além da estabilização econômica do país, com a preservação dos empregos e renda das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, queremos restabelecer a mesma política pública que produziu resultados durante a grave crise que perdurou ao longo de 2020, pelo menos até o dia 30 de junho de 2021, pois a sua manutenção permitirá ao Brasil atravessar esse momento de turbulência até atingirmos um cenário de segurança sanitária e estabilidade econômica.

Neste sentido, propomos os mesmos valores e critérios para a concessão do auxílio emergencial que já estavam previstos pelo art. 2º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, mas que perderam sua vigência em 31 de dezembro de 2020. No nosso entendimento, o restabelecimento do pagamento do auxílio

emergencial deve ser retroativo a 1º de janeiro de 2020, mesmo que a aprovação deste Projeto de Lei ocorra após o início da nova sessão legislativa, em 2 de fevereiro de 2021.

É importante ressaltar que vivemos uma crise sanitária e de emergência de saúde pública de importância internacional, afetando praticamente todos os países e continentes, em decorrência da contaminação exponencial do SARS-CoV-2, que apresenta um espectro clínico variado de infecções assintomáticas a quadros graves de contaminação, o que acarreta em internações e até óbitos causados pelo coronavírus que acomete milhares de pessoas em todo mundo. Esse fenômeno, denominado de pandemia do coronavírus, se territorializou nas fronteiras de centenas de países do globo terrestre e afetou todo o território nacional, infectando mais de 8 (oito) milhões de pessoas, gerando incontáveis sequelas e matando quase 200 (duzentos) mil brasileiros no país.

Sem dúvida alguma, este foi o triste cenário gerado pela pandemia que marcou o ano de 2020 com profundas feridas em nosso tecido social e destruiu milhares e milhares de famílias, que tiveram seus lares destroçados pelo violento ataque de um vírus que não poupou homens, mulheres, jovens, crianças ou idosos do nosso país.

Em função dos violentos ataques do SARS-CoV 2, que generalizou a pandemia do coronavírus em todo território por que passou, numa guerra desigual contra um inimigo invisível, a sociedade não teve outra alternativa senão o recuo, se retraindo e procurando se proteger nas trincheiras do isolamento social, abandonando, com isso, as escolas, os centros de convivência social e todos os locais de trabalho, pois esta foi a única resposta capaz de evitar uma contaminação generalizada do COVID-19, que ainda era totalmente desconhecido pela maioria dos indivíduos, o que causou o desemprego de milhões de brasileiros e uma legião de miseráveis

que só conseguiram sobreviver nesta crise graças ao auxílio emergencial, de iniciativa legislativa do Congresso Nacional, pago com recursos financeiros e orçamentários do Governo Federal.

O problema é que iniciamos um Ano Novo, de 2021, com um novo surto de contaminação da doença, antes mesmo de ser concluída a primeira onda de contaminação, sem nenhuma rede de amparo social das pessoas vulneráveis e desempregadas, como ocorreu em 2020 com o pagamento do auxílio emergencial realizado pelo Governo Federal. Segundo informações veiculadas pela imprensa, mais da metade dos brasileiros moravam em domicílios contemplados pelo auxílio emergencial, correspondendo a 50,7% de uma população estimada em 107 milhões de pessoas. São microempreendedores individuais (MEI), contribuintes individuais da Previdência Social e trabalhadores Informais que pertençam a famílias cuja renda mensal por pessoa não ultrapasse meio salário mínimo (R\$ 522,50), ou cuja renda familiar total seja de até 3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00), além de desempregados. Este foi o público alvo que deixou de receber o auxílio emergencial a partir de 1º de janeiro de 2021. O auxílio emergencial acabou no dia 31/12/2020, mas a contaminação se alastrou ainda mais por todo território nacional e, até o dia 4 de janeiro, primeiro dia útil de 2021, contaminou quase 8 (oito) milhões de brasileiros (testados) e causou o óbito de mais de 196.000 (cento e noventa e seis mil) pessoas.

Segundo o alerta de um estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o custo financeiro e humano da pandemia, as consequências econômicas do coronavírus para os 47 países menos desenvolvidos no mundo podem gerar um cenário de aproximadamente 500 milhões de pessoas que serão empurrados para a pobreza, além de 32 milhões em pobreza extrema. A crise causada pela pandemia poderá retroceder o nível de pobreza em

países em desenvolvimento para patamares existentes há 30 anos atrás. Existem outras instituições que apontaram em seus estudos que até o final de 2020 aproximadamente 122 milhões de pessoas seriam levadas à beira da fome nos países atingidos pela contaminação. Somente este ano, estima-se uma média de 12 (doze) mil mortes diárias causadas pela desnutrição decorrente do COVID-19. Neste caso, a fome mataria mais do que o número de mortes diárias causadas pelo vírus.

Por conta da paralisação de grande parte das atividades econômicas do país, por conta da ação indiscriminada do coronavírus, muitas pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social já estão sentindo os efeitos colaterais em suas vidas. Nas periferias do Brasil, sobretudo nas regiões mais pobres, a situação é extremamente preocupante, quando não alarmante! A maioria das pessoas vivem da economia informal com dinheiro que recebem no dia a dia de suas atividades comerciais ou de prestação de serviços. São diaristas, comerciantes, pequenos agricultores, artesãos, marceneiros, motoristas de aplicativos, entre tantas outras profissões, que, de uma hora para outra, perderam imediatamente suas rendas e desde 1º de janeiro de 2021 deixaram de receber o auxílio emergencial, o que aumentará ainda mais a fome e o desemprego em todas as regiões do país, arrastando para a fome e miséria milhões de brasileiros. Da noite para o dia, essas pessoas passaram da condição de pobreza para miséria extrema.

O objetivo desta iniciativa parlamentar é garantir a manutenção do auxílio emergencial para todos os brasileiros que se encontravam amparados pelo marco legal aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, ao longo de 2020. Neste sentido, procuramos compilar os principais dispositivos da legislação que, durante o ano passado, ampararam os diversos seguimentos da sociedade brasileira acometidos pela crise

econômica e social causada pelos efeitos da pandemia do coronavírus. Muito mais que inovar, esta proposição tem por objetivo resgatar os dispositivos que possibilitaram a construção desta rede de proteção social advinda da aprovação do auxílio emergência por esta Casa legislativa.

Nestes termos, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que prorroga do prazo de concessão do auxílio emergencial até 30 de junho de 2021, para permitir que os brasileiros que se encontrem desempregados e em estado de vulnerabilidade ou, ainda, impedidos de desenvolverem suas atividades laborais possam encontrar no Estado brasileiro um espaço de refúgio e solidariedade para prover o seu sustento e permanecer, se não incólumes, pelo menos vivos enquanto perdurar pandemia do coronavírus (Covid-19), responsável pela atual crise sanitária e de emergência de saúde pública de importância internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB

